



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.115 , de 02 / 09 / 03

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
30/08/03

Albuquerque
Diretora Legislativa
16/07/2003

Processo nº: 38.616

PROJETO DE LEI Nº 8.856

Autor: **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**

Ementa: Altera a Lei 5.506/2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor
08/09/2003



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 32.616
[Signature]

Matéria: PL nº 8.856	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 28/05/03	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 07/06/2003	Designo o Vereador: <i>Sergio Dutra</i> <i>[Signature]</i> Presidente 05/06/03	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 9/06/03
(NETO TOTAL - PLS 19/21) À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 06/08/2003	Designo o Vereador: <i>Sergio Dutra</i> <i>[Signature]</i> Presidente 13/03/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/08/03
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício G.P.L. 285/2003 - fls 19/21
À Consultoria Jurídica.
[Signature]
Diretora Legislativa
16/07/2003



PUBLICAÇÃO
06/06/2003
PP 1.390/03

88516 3103 2311a

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJO
Presidente
03/06/2003

APROVADO
Presidente
24/06/2003

PROJETO DE LEI N.º 8.856
(Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Altera a Lei 5.506/2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal.

Art. 1º. A Lei nº. 5.506, de 28 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. *Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal produzidos mediante elaboração artesanal e por empresas de pequeno porte, familiares, produtores rurais, ou por cooperativas rurais.*

(...)

Art. 2º. *Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:*

- I - os produtos e subprodutos de origem animal;*
- II - o pescado e seus derivados;*
- III - o leite e seus derivados;*
- IV - o ovo seus derivados;*
- V - o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas;*
- VI - os produtos comestíveis de origem vegetal.*

(...)

Parágrafo único. *Os produtos de origem animal e seus subprodutos deverão obrigatoriamente ter a matéria prima de frigoríficos regularmente inspecionados pelo Sistema de Inspeção Estadual ou Federal.*

(...)

Art. 10. (...)



(PL nº. 8.856 - fls. 2)

"Art. 10. (...)

"III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, ou forem adulteradas."

(...)

"Art. 11. Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos desta lei." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.05.2003

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(PL nº 8.856 - fls. 3)

Justificativa

A presente iniciativa visa a ampliação dos serviços de inspeção municipal de modo a estimular a produção artesanal, a exemplo do que ocorre em outros municípios como Amparo, Blumenau, Maringá, entre outros.

Nestes municípios, o Poder Público fiscaliza as conservas, embutidos e outros alimentos produzidos de forma artesanal, de maneira tradicional e que mantenham as características tradicional e cultural produzidas em pequena escala, por pequenas empresas, pequenos produtores e cooperativas rurais.

Assim, aquele produtor rural que transforma alimentos de forma artesanal cria empregos, amplia sua renda e gera imposto. Este exemplo pode ser ampliado para o sítiante, que transforma a suas frutas em geléias ou conservas, ou ainda, para a elaboração de embutidos e queijos de forma artesanal, ampliando a possibilidade dos produtores inserirem sua produção no mercado.

A existência de um serviço de fiscalização é essencial para que estes produtos possam ser comercializados para o público, pelo que se faz necessária a alteração da lei, de modo que nela possam ser incluídos conservas e outros produtos de origem vegetal.

Estes os motivos que requerem a ampliação do Serviço de Inspeção, de modo a abranger produtos vegetais, e permitir a instalação no Município de empresas que se dediquem a industrialização de alimentos de forma artesanal.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



LEI Nº 5.506, DE 28 DE AGOSTO DE 2.000

Cria o Serviço de Inspeção Municipal--SIM, para fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- matérias primas;
- a) os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e
 - b) o pescado e seus derivados;
 - c) o leite e seus derivados;
 - d) o ovo e seus derivados, e
 - e) o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas.

Art. 3º - A fiscalização de que trata o art. 1º far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e demais legislação correlata e será exercida:

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;



II - Nos estabelecimentos industriais especializados;

III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal,

IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do art. 3º, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - Para realização dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá utilizar-se dos recursos humanos de outros órgãos da Administração, observado o disposto na Lei Federal nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 3º, será exercida conforme dispõem a Lei Federal nº 7.889/89 e a Lei Estadual nº 8.208/92, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do art. 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e os atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos, referidos no art. 3º.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos;



IV - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.

VI - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.

VII - Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, referida no art. 4º:

I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal,

II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º - Os produtores e transportadores elencados no art. 3º desta Lei, deverão estar registrados no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9º - Os estabelecimentos que prepararem ou manipularem produtos, deverão manter responsável técnico, observadas as disposições da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 10 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

Mod. 3



II - Nos casos não compreendidos no inciso anterior, multa de:

a) R\$ 300,00(trezentos reais) para pessoas jurídicas classificadas como empresas individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte,

b) R\$ 1.000,00(um mil reais) para pessoas jurídicas não abrangidas pela alínea anterior.

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo a ação fiscalizadora.

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III - DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 11 - Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos de origem animal.

Art. 12 - O valor dos preços públicos de que trata o artigo anterior será estipulado por decreto, para:



- a) Inspeção Sanitária;
- b) Registro de Estabelecimento;
- c) Análise prévia;
- d) Análise parcial,
- e) Diligências.

Art. 13 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja apresentado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

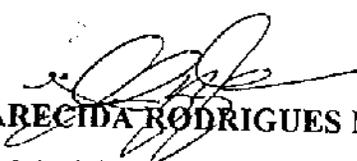
Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de agosto dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.990

PROJETO DE LEI Nº 8.856

PROCESSO Nº 38.616

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.506/2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6/10.

É o relatório.

DO PROJETO

A proposta em estudo se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

O presente projeto de lei, ao buscar alterar a Lei 5.506/2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, um órgão público municipal vinculado às Secretarias Municipais de Agricultura e Abastecimento e de Saúde, culmina por incorporar a chaga da ilegalidade em face de conferir novas atribuições a tais órgãos através de matéria, repita-se, própria ínsita, privativa do Executivo, e em face dos ordenamentos legais supramencio-



nados, incorpora óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

Em suma, sobre o aspecto jurídico, o projeto é **flagrantemente inconstitucional e ilegal**.

Comissões a serem ouvidas

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por implicar a matéria em vício exclusivo de juridicidade.

Quorum

O quorum para a votação é de maioria simples, consoante artigo 44 *caput* da Lei Orgânica do Município.

Jundiaí, 29 de maio de 2003.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 38.616

PROJETO DE LEI Nº 8.856, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera a Lei 5.506/2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal.

PARECER Nº 1.290

O projeto de lei em análise objetiva alterar a Lei 5.506/2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, um órgão público, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal, e tal providência constitui ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, o que afronta a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II, IX e XII.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, eis que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.990, de fls. 11/12, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.06.2003.

REJEITADO
10/06/03

Sergio Dutra
SÉRGIO DUTRA
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI
contrário

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente
contrário

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
contrário

Silvio Ermani
SÍLVIO ERMANI



APROVADO
Presidente
24/06/2003

EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 8.856
(da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA)

No art. 1º, no projetado art. 1º, suprima-se a expressão "Fica criado"

Sala das sessões, 24-6-2003

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 15
proc. 38.616
<i>[Handwritten signature]</i>

Of. PR 06/03/219
proc. 38.616

Em 24 de junho de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.856**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

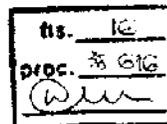
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 8.856

PROCESSO Nº. 38.616

OFÍCIO PR Nº. 06/03/219

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/06/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Janete

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/07/03

Alampiani

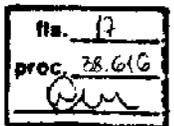
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO
12 / 07 / 2003

proc. 38.616

GP., em 16.07.03

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.856

Altera a Lei 5.506/2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de junho de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 5.506, de 28 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal produzidos mediante elaboração artesanal e por empresas de pequeno porte, familiares, produtores rurais, ou por cooperativas rurais.”

(...)

“Art. 2º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I – os produtos e subprodutos de origem animal;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas;
- VI – os produtos comestíveis de origem vegetal.”

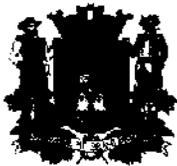
(...)

“Parágrafo único. Os produtos de origem animal e seus subprodutos deverão obrigatoriamente ter a matéria prima de frigoríficos regularmente inspecionados pelo Sistema de Inspeção Estadual ou Federal.”

(...)

“Art. 10. (...)

“III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas.”



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

no. 18
proc. 38.016
<i>an</i>

(Autógrafo PL 8.856 - fls. 2)

(...)

“Art. 11. Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos desta lei.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de junho de dois mil e três (24/06/2003).



Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
PUBLICAÇÃO
08/08/2003

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

039048 JUL 03 16 25 01

Ofício GP.L nº 285/2003
Processo nº 14.678-9/2003

PROTÓCOLO GERAL
Jundiá, 16 de junho de 2003

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:
CTB
Presidente
05/08/2003

REJEITADO
Presidente
26/08/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c/c o artigo 72, XII, da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores que decidimos **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 8.856, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 24 de junho de 2003, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme os motivos que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço, busca alterar a Lei nº 5.506, de 28 de agosto de 2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado às Secretarias Municipais de Agricultura e Abastecimento e de Saúde, entretanto denota-se a presença do vício da ilegalidade que se faz presente, quando confere novas atribuições aos Órgãos



Municipais antes indicados donde decorre, por consequência, a inconstitucionalidade da iniciativa.

Não obstante a louvável intenção da Nobre Vereadora, depreende-se de todo o teor da propositura, a imposição de atribuições que contrariam frontalmente a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."
(destacamos)

Com efeito, assim procedendo, o Poder Legislativo violou o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

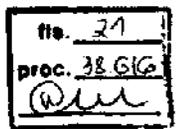
"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifamos)

Assim, a inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em face da flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos e exclusivos do Poder Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação, artigo 2º, e reprisado na Constituição do Estado, artigo 5º e na Lei Orgânica do Município em seu artigo 4º.

Verifica-se, portanto, que os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei impedem a sua transformação em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Assim, esperamos convictos que os Nobres Vereadores acolham as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o presente **VETO TOTAL**, ora aposto.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
vet01/kr5



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.066

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.856

PROCESSO Nº 38.616

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera a Lei 5.506/2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 19/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 6.990, de fls. 11//12, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de julho de 2003.

[Signature]
JOÃO TAMPÃO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 38.616

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.856, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal.

PARECER Nº 1.397

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 285/2003, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 8.8562, da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal, por considera-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 19/21.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, V, c/c o art. 72, XII - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 18.08.2003.

APROVADO
19/08/03

(Handwritten signature)
ORACI GOTARDO
Presidente

(Handwritten signature)
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

(Handwritten signature)
SERGIO DUTRA
Relator
(Handwritten signature)
ANA VICENTINA TONELLI
(Handwritten signature)

(Handwritten signature)
SÍLVIO ERMANI



106ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 26 DE AGOSTO DE 2003

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 8.856

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 16

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO

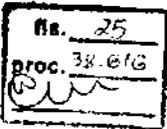


[Signature]

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08.03.154
proc. nº. 38.616

Em 26 de agosto de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.856** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 285/2003) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

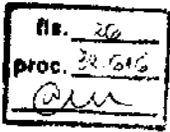
Recebi.
Ass.: <i>Christiane</i>
Nome:
Identidade:
Em <i>28/08/03</i>

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 38.616)



LEI Nº. 6.115, DE 02 DE SETEMBRO DE 2003

Altera a Lei 5.506/2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 26 de Agosto de 2003, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 5.506, de 28 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal produzidos mediante elaboração artesanal e por empresas de pequeno porte, familiares, produtores rurais, ou por cooperativas rurais.”

(...)

“Art. 2º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I – os produtos e subprodutos de origem animal;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas;
- VI – os produtos comestíveis de origem vegetal.”

(...)

“Parágrafo único. Os produtos de origem animal e seus subprodutos deverão obrigatoriamente ter a matéria prima de frigoríficos regularmente inspecionados pelo Sistema de Inspeção Estadual ou Federal.”

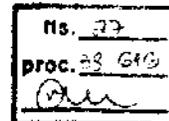
(...)

“Art. 10. (...)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.115/03 - fls. 2)

“III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas.”

(...)

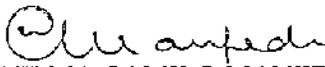
“Art. 11. Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos desta lei.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de dois mil e três (02/09/2003).

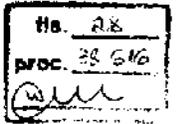

Eng. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de dois mil e três (02/09/2003).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09/03/03
proc. 38.616

Em 02 de Setembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-nos ao anterior Of. PR 08/03/154, desta Edilidade, a V.Ex^a. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **LEI N^o 6.115**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Christiane</i>
Nome:	
Identidade:	
Em <i>03/09/03</i>	



PUBLICAÇÃO Rubrica
05/09/2003

LEI Nº. 6.115, DE 02 DE SETEMBRO DE 2003

Altera a Lei 5.506/2000, que cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para prever fiscalização industrial e sanitária em produtos de origem vegetal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 26 de Agosto de 2003, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 5.506, de 28 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal produzidos mediante elaboração artesanal e por empresas de pequeno porte, familiares, produtores rurais, ou por cooperativas rurais.”

(...)

“Art. 2º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I – os produtos e subprodutos de origem animal;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas;

VI – os produtos comestíveis de origem vegetal.”

(...)

“Parágrafo único. Os produtos de origem animal e seus subprodutos deverão obrigatoriamente ter a matéria prima de frigoríficos regularmente inspecionados pelo Sistema de Inspeção Estadual ou Federal.”

(...)

“Art. 10. (...)

“III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas.”

(...)

“Art. 11. Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos desta lei.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de setembro de dois mil e três (02/09/2003).

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de dois mil e três (02/09/2003).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa